



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232201673

Nome original: PTRF3R__REsp 2072877_OFIC_13865.PDF

Data: 19/12/2023 11:36:47

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2072877 DF Proc Origem 10236135120204013400



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013865/2023-CPDP

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2072877/DF (2023/0085682-6)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
PROC. : 10236135120204013400
ORIGEM
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072877 - DF (2023/0085682-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 535/STJ, interposto pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fls. 2.142/2.143e):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CORREÇÃO DO VALOR DA TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - TABELA SUS. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP OU IVR. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 26 c/c o art. 9º, I, da Lei nº 8.080/90, é da competência da União, por intermédio do Ministério da Saúde, “estabelecer os critérios e os valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial”. Na espécie, como se busca a correção da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do SUS, atribuição que é de competência da União, resta patente a legitimidade passiva deste ente para a causa, não cabendo falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com Estado e Município. Preliminares rejeitadas.
2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de revisão dos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, tendo como base valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, IVR ou outra tabela que a ANS utiliza para cumprir o fim previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de relação jurídico-contratual de unidade hospitalar privada com a Administração Pública, em razão de sua atuação no âmbito da assistência complementar à saúde.
3. Se quando a rede pública presta serviços a pacientes beneficiários de planos de saúde privados, tais operadoras de plano de saúde realizam o ressarcimento da rede pública com base na tabela TUNEP, justo que, em atenção ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, quando as unidades hospitalares privadas atuarem no âmbito da assistência complementar à rede pública de saúde, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, o SUS venha a ressarcir-las com

base nessa mesma tabela. (AC 1018549-31.2018.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, julg. 24/06/2020).

4. Verificando-se manifesta discrepância entre os valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, e aqueles constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", impõe-se a revisão dos valores dos serviços prestados pelo hospital privado em assistência complementar à saúde, de modo a preservar-se equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, sendo medida que se alinha aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade e que encontra amparo no art. 26 da Lei 8080/90.

5. Não prospera a alegação de não haver direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por não ter a parte autora comprovado a existência de contrato administrativo formalizado perante a União, tendo em vista que foram colacionados aos autos documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por parte da parte autora.

6. Tampouco merece amparo o argumento da União de que não caberia a revisão do contrato à vista da possibilidade de o autor apenas desconstituir o vínculo contratual com a União, dado que tal alegação não soluciona a questão relativa ao desequilíbrio existente entre o que se paga e o que se recebe como pagamento pelos mesmos serviços prestados, de um lado, pela União, de outro, pelo particular (AC 1007086-58.2019.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, julg. 01/06/2020).

7. Apelação da União e remessa necessária a que se nega provimento.

8. Honorários advocatícios, fixados na origem sobre o proveito econômico obtido e nos percentuais mínimos de cada faixa dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a serem apurados na liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, majorados em 2% (art. 85, § 11, do CPC).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.472/2.484e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Art. 1.022, II, do CPC/2015 – "Na eventual hipótese de se entender por não prequestionada a matéria de fundo, requer-se a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por ter ofendido o art. 1.022, II, do CPC/2015. Com efeito, foram aviados embargos de declaração a fim de melhor debater o tema, sendo os mesmos rejeitados" (fl. 2.491e);

II. Arts. 199 da Constituição da República, 17, III e IX, e 18, I e X, da Lei n. 8.080/1990 – "[...] a União, em decorrência do princípio da descentralização, não

celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais. Embora não se desconheça a responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange ao dever de prestar saúde à população, o mesmo não se aplica aos casos de responsabilidade decorrentes dos contratos, os quais são firmados pelos Estados ou Municípios, afastando, assim, a responsabilidade da União" (fl. 2.493e);

III. Arts. 198 da Constituição da República e 114 do CPC/2015 – "O acórdão recorrido desconsidera, ainda, o teor do art. 198 da CF/1988, especialmente o § 1º, segundo o qual o Sistema Único de Saúde - SUS é financiado com recursos da União, Estado, DF e Municípios. Urge ter em vista, portanto, que a pretensão autoral implicará, caso mantida, incremento de gastos a ser custeados com recursos do Sistema Único de Saúde, que não é financiado exclusivamente pela União, segundo dispõe o art. 198 da CF/1988. Neste contexto e também conforme fundamentação do item anterior, no sentido de que não é a União que firma os contratos de prestação de serviços de Saúde, mas sim Estados e Municípios, é evidente que estes também suportarão os prejuízos advindos do acolhimento da tese autoral, sendo patente a nulidade de tramitação do processo sem sua inclusão no feito como litisconsortes passivos necessários, nos moldes do art. 114 do CPC/2015" (fl. 2.494e);

IV. Arts. 197 e 199 da Constituição da República, e 26 da Lei n. 8.080/1990 – "Para além das violações acima mencionadas, as quais implicam o reconhecimento de nulidades do processo, com relação ao mérito da pretensão autoral, segue o acórdão recorrido afrontando a Lei nº 8.080/1990, especialmente o art. 26. Isso porque o que o legislador buscou foi que a União, na qualidade de ente orientador do SUS, fixasse parâmetros para que os entes estaduais e municipais mantivessem a qualidade e a boa aplicação dos recursos federais a eles repassados, notadamente através de um piso remuneratório para os contratos administrativos que os gestores estaduais e municipais firmassem com os hospitais e clínicas particulares, e não que a União estaria criando

um padrão vinculante a gerar uma relação contratual ilegal com esse particulares. Assim, carece de viabilidade jurídica o pedido de que a União se responsabilize pelo equilíbrio de relação contratual da qual objetivamente nem faz parte. Essa interferência ultrapassaria os limites do 'apoio técnico e financeiro', na medida em que tal apoio, da forma em que delineado expressamente no inciso XIII do art. 16 da Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080/90, não poderia ignorar a autonomia federativa. É de se pontuar, ainda, que a participação da iniciativa privada no SUS em caráter complementar não é compulsória e depende da formalização de contrato administrativo ou convênio, consoante dispõe a CF/1988, em seus arts. 197 e 199, bem como a Lei 8.080/1990, especialmente nos arts. 24 e 25. A relação travada com o Poder Público tem, portanto, natureza contratual, não sendo fruto de ato unilateral do Poder Público, mas sim de acordo de vontades. [...] Neste contexto, o acórdão recorrido desconsidera o fato de que o serviço de saúde, não obstante seja de interesse público, é livre à iniciativa privada, que tem a faculdade de atender pacientes pelo SUS ou não" (fls. 2.494/2.495e e 2.497e); e

V. Art. 32 da Lei n. 9.656/1998 – "[...] o acórdão recorrido desconsidera o fato de que inexistente previsão legal de aplicação da Tabela TUNEP aos procedimentos remunerados pela Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, justamente tendo em vista a diversidade da finalidade de ambas as tabelas, bem como o fato de o prestador de serviço conveniado/contratado ao SUS não é remunerado única e exclusivamente pelos valores da Tabela SUS, considerando os diversos benefícios fiscais que dispõe em razão da natureza de sua atividade" (fl. 2.499e).

Com contrarrazões (fls. 2.511/2.534e), o recurso foi inadmitido (fls. 3.357/3.362e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente provido (fl. 4.079e).

A Sra. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte qualificou o presente recurso como representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 535/STJ, na qual se discutem as seguintes questões: "a) a legitimidade para figurar no

polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS); b) a existência, ou não, de litisconsórcio passivo necessário dos entes federativos, e, em caso positivo, a imprescindibilidade da intimação de todos os legitimados, para integrarem a ação; e c) a preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou de convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação de valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) aos da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep)" (fl. 4.247e).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 4.213/4.218e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do mesmo estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o recurso não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissis, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j.

30.10.2023; DJe 03.11.2023; 2ª T., EDcl no AgInt no REsp n. 2.027.761/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 28.08.2023, DJe 31.08.2023).

No que se refere à alegação de ofensa aos arts. 17 e 18 da Lei n. 8.080/1990, e 114 do CPC/2015, verifico que a insurgência, tal como posta nas razões recursais, carece de prequestionamento, porquanto não analisada no acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, *à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, a Corte *a qua* não analisou a aplicação dos apontados dispositivos legais da forma ora enfocada pela Recorrente.

Logo, ausente a apreciação de tal questão pela instância ordinária, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o verbete sumular n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (cf. 1ª S., REsp n. 1.559.965/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.06.2017, DJe 21.06.2017).

Anote-se, por oportuno, que "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido *codex*, o que não ocorreu no caso em análise" (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.717.445/SP, de minha relatoria, j. 04.10.2021, DJe 08.10.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.105.808/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021).

Dito isso, embora o acórdão recorrido tenha examinado a questão atinente à (i) legitimidade passiva da ora Recorrente sob a ótica do art. 26 da Lei n. 8.080/1990 (fl. 2.137e), não o fez à luz da dialética eleita para as razões recursais, vale dizer, da eventual responsabilidade exclusiva dos demais entes federativos –

decorrente da celebração de contratos ou convênios com os prestadores de serviços – para arcar com os ônus financeiros envolvidos, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto do aludido dispositivo legal, diante da impossibilidade de se examinar eventual ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, haja vista a aplicação, no ponto, do enunciado sumular n. 284/STF.

Quanto à aplicação da TUNEP para remunerar a prestação de serviços ao SUS, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 2.146e e 2.149e):

Ora, se a TUNEP é a tabela utilizada pela ANS para fixar os valores que as operadoras de planos privados devem ressarcir ao SUS por serviço médico-assistencial prestado a seus usuários, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei 9.656/1988, e se os valores da Tabela SUS já estão defasados há vários anos, não há razão que justifique que os hospitais privados devam ser remunerados com base em índices manifestamente menores quando prestam os mesmos serviços na rede complementar de saúde.

[...]

De resto, não merece acolhida a tese da União de impossibilidade de aplicação da TUNEP ao caso sob exame, tendo em vista que, sopesando-se valores em questão, nenhuma das argumentações trazidas por ela mostra-se apta a suplantar no caso os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que não haveria previsão legal para o emprego dos referenciais de tal tabela.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pela instância ordinária, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas ns. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.959.831/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 05.06.2023, DJe 16.06.2023; 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.319.994/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.10.2023, DJe 11.10.2023).

Outrossim, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República (cf. 1ª S., AR n. 5.281/SP, de minha relatoria, j. 12.05.2021, DJe 25.05.2021).

Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação dos arts. 197 a 199, da Constituição da República.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está

condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração em 10% (dez por cento) do montante dos honorários anteriormente fixados (fls. 1.768e e 2.150e).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a este Superior Tribunal, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes desta Corte, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232201318

Nome original: PTRF3R__REsp 2072878_OFIC_13808.PDF

Data: 18/12/2023 18:33:37

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2072878 DF Proc Origem 10598845920204013400



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013808/2023-CPDP

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região
(Malote Digital)

- -

RECURSO ESPECIAL n. 2072878/DF (2023/0086252-8)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
PROC. : 10598845920204013400
ORIGEM
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072878 - DF (2023/0086252-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 535/STJ, interposto pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação e remessa necessária, assim ementado (fls. 715/716e):

CORREÇÃO DO VALOR DA "TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS". DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA RELAÇÃO JURÍDICO-CONTRATUAL ESTABELECIDADA ENTRE O PODER PÚBLICO E UNIDADE HOSPITALAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA.

1. *Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido para que a União revise os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, bem como pague os valores retroativos aos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da propositura da presente ação.*

2. *Considerou-se: a) "está satisfatoriamente demonstrado nos autos que o Poder Público reconheceu oficialmente a existência de valores maiores para os mesmos procedimentos médicos em comparação aos valores fixados na TUNEP, revelando desigualdade de tratamento em relação ao hospital parceiro nas políticas públicas de prestação dos serviços de saúde"; b) "a pretensão formulada na inicial, amparada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica, deve ser acolhida, para fins de restaurar equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica entre a iniciativa privada e o Poder Público".*

3. *Consoante jurisprudência deste Tribunal, por ser "flagrante a disparidade entre os valores previstos na 'Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP' – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da 'Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS', impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades*

hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica" (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018).

4. Iguamente: AC 0045216-42.2016.4.01.3400, Relator Juiz Federal Convocado, hoje Desembargador Federal César Jatahy Fonseca, 6T, PJe 19/12/2019; AC 0012967-04.2017.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 09/10/2019; AC 0053469-19.2016.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 31/07/2019.

5. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 762/772e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Arts. 196 a 199 da Constituição da República, 17, II e IX, e 18, I e X, da Lei n. 8.080/1990 – "[...] a União, em decorrência do princípio da descentralização, não celebra contrato com prestadores de serviços, cabendo tal atribuição aos gestores municipais e estaduais. Embora não se desconheça a responsabilidade solidária dos entes da federação no que tange ao dever de prestar saúde à população, o mesmo não se aplica aos casos de responsabilidade decorrentes dos contratos, os quais são firmados pelos Estados ou Municípios, afastando, assim, a responsabilidade da União" (fl. 781e);

II. Art. 114 do CPC/2015 – "O acórdão recorrido desconsidera, ainda, o teor do art. 198 da CF/1988, especialmente o § 1º, segundo o qual o Sistema Único de Saúde - SUS é financiado com recursos da União, Estado, DF e Municípios. Urge ter em vista, portanto, que a pretensão autoral implicará, caso mantida, incremento de gastos a ser custeados com recursos do Sistema Único de Saúde, que não é financiado exclusivamente pela União, segundo dispõe o art. 198 da CF/1988. Neste contexto e também conforme fundamentação do item anterior, no sentido de que não é a União que firma os contratos de prestação de serviços de Saúde, mas sim Estados e Municípios, é evidente que estes também suportarão os prejuízos advindos do

acolhimento da tese autoral, sendo patente a nulidade de tramitação do processo sem sua inclusão no feito como litisconsortes passivos necessários, nos moldes do art. 114 do CPC/2015" (fl. 782e);

III. Arts. 26 e 47 da Lei n. 8.080/1990 – "Com efeito, a Lei n. 8.080/90 disciplinou que, no âmbito da participação complementar da iniciativa privada no SUS, os valores para remuneração dos serviços devem ser estabelecidos pela direção nacional do SUS, com aprovação do Conselho Nacional de Saúde, a teor do seu art. 26, a saber: [...] Contudo, o que o legislador buscou foi que a União, na qualidade de ente orientador do SUS, fixasse parâmetros para que os entes estaduais e municipais mantivessem a qualidade e a boa aplicação dos recursos federais a eles repassados, notadamente através de um piso remuneratório para os contratos administrativos que os gestores estaduais e municipais firmassem com os hospitais e clínicas particulares, e não que a União estaria criando um padrão vinculante a gerar uma relação contratual ilegal com esse particulares. Em outras palavras, o que quis o legislador é que a União fixasse um referencial mínimo de preços e serviços a serem cobertos no âmbito do SUS, possibilitando que os serviços que viessem a ser contratados no SUS não tivessem uma qualidade baixa em razão de pagamento de valores extremamente baixos ou ausência de serviços essenciais dentro do contexto da saúde. Tanto isso é verdade que no § 2º a Lei usa a expressão "serviços contratados", após ter repetido o que está na Constituição e no parágrafo único do art. 24, a saber, que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. Assim, a União apenas fixa os referenciais, sendo que a Lei somente expressa a competência "executar ações e serviços" quando trata de competências nos arts. 17, IV e 18, IV (estaduais e municipais). [...] De fato, o que se tem de obrigação imposta pela Lei de regência à União (Ministério da Saúde) e que resvala na contratualização da iniciativa privada junto ao SUS, por atuação dos Estados e Municípios, está previsto no art. 47 da Lei n.

8.080/90 [...]. É com base na obrigação de organizar um sistema nacional de informações em saúde, inclusive para fins de prestação de serviços, que o Ministério da Saúde edita Tabelas contendo informações sobre procedimentos, medicamentos, materiais, etc., disponíveis no âmbito do SUS, indicando inclusive o valor de referência mínimo para serviços hospitalares, serviços profissionais, serviços ambulatoriais, dentre outras especificidades, instrumento largamente conhecido como Tabela SUS. Assim, carece de viabilidade jurídica o pedido de que a União se responsabilize pelo equilíbrio de relação contratual da qual objetivamente nem faz parte. Essa interferência ultrapassaria os limites do "apoio técnico e financeiro", na medida em que tal apoio, da forma em que delineado expressamente no inciso XIII do art. 16 da Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080/90, não poderia ignorar a autonomia federativa" (fls. 783/784e); e

IV. Art. 32 da Lei n. 9.656/1998 – "[...] as lógicas da tabela TUNEP e, depois, do IVR são totalmente distintas da lógica por trás da tabela do SUS, de forma que é totalmente equivocado querer que se aplique aqueles para situação totalmente fora da previsão legal. Ora, a sistemática do ressarcimento do SUS pelas operadoras de plano de saúde em razão de atendimento de seus segurados na rede pública é totalmente distinta da fixação de referencial remuneratório de particulares que participem da prestação da saúde pública. No primeiro caso estamos tratando de saúde suplementar (totalmente privada e com intuito lucrativo regida pelas leis consumeristas), no segundo caso estamos tratando de saúde complementar, sujeita ao regime jurídico de direito público e às normas administrativas do SUS. Vale ressaltar que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. Logo, a inaplicabilidade dos reajustes concedidos para a Tabela TUNEP e o IVR às Tabelas de Procedimentos do SUS se dá pela inexistência

de previsão legal autorizadora nesse sentido, pela diversidade da finalidade de ambas as tabelas, bem como pelo fato de que o prestador de serviço conveniado/contratado ao SUS não é remunerado única e exclusivamente pelos valores da Tabela SUS, considerando os diversos benefícios fiscais de que dispõe em razão da natureza de sua atividade" (fl. 790e).

Com contrarrazões (fls. 844/874e), o recurso foi inadmitido (fl. 349e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente provido (fl. 1.009e).

A Sra. Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte qualificou o presente recurso como representativo, vinculando-o à Controvérsia n. 535/STJ, na qual se discutem as seguintes questões: "a) a legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS); b) a existência, ou não, de litisconsórcio passivo necessário dos entes federativos, e, em caso positivo, a imprescindibilidade da intimação de todos os legitimados, para integrarem a ação; e c) a preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou de convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar, mediante equiparação de valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) aos da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep)" (fl. 1.182e).

Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 1.147/1.153e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do mesmo estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, no que se refere à alegação de ofensa aos arts. 17, 18, 26 e 47, da Lei n. 8.080/1990, 114 do CPC/2015 e 32 da Lei n. 9.656/1998, verifico que a insurgência, tal como posta nas razões recursais, carece de prequestionamento, porquanto não analisada no acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, *à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, a Corte *a qua* não analisou a aplicação dos apontados dispositivos legais da forma ora enfocada pela Recorrente.

Logo, ausente a apreciação de tal questão pela instância ordinária, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o verbete sumular n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 458, I, E 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/99; 267 E 295 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICABILIDADE. MÉRITO. PISO SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO

CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

[...]

2. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.559.965/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)

Anote-se, por oportuno, que "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido *codex*, o que não ocorreu no caso em análise" (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.717.445/SP, de minha relatoria, j. 04.10.2021, DJe 08.10.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.105.808/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021).

Isso considerado, embora o acórdão recorrido tenha examinado a questão atinente à (i) legitimidade passiva da ora Recorrente sob a ótica do art. 26 da Lei n. 8.080/1990 (fls. 709/711e), não o fez à luz da dialética eleita para as razões recursais, vale dizer, da eventual responsabilidade exclusiva dos demais entes federativos – decorrente da celebração de contratos ou convênios com os prestadores de serviços – para arcar com os ônus financeiros envolvidos, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto do aludido dispositivo legal, diante da ausência de indicação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

Outrossim, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da

Constituição da República (cf. 1ª S., AR n. 5.281/SP, de minha relatoria, j. 12.05.2021, DJe 25.05.2021).

Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação dos arts.196 a 199, da Constituição da República.

Quanto à aplicação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para remunerar a prestação de serviços ao SUS, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 714e):

Consoante jurisprudência deste Tribunal, por ser "flagrante a disparidade entre os valores previstos na 'Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP' – elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS para uniformização dos valores a serem ressarcidos ao SUS pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde – e aqueles constantes da 'Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS', impõe-se a uniformização de tais valores, de forma que, para um mesmo procedimento médico, no âmbito do SUS, o pagamento devido às unidades hospitalares que o realizaram se realize pelo mesmo montante cobrado às operadoras de planos privados de assistência médica, prestigiando-se, assim, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia de tratamento e da segurança jurídica" (AC 0036162-52.2016.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 22/08/2018).

Entretanto, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, alegando, tão somente, que não haveria previsão legal para o emprego dos referenciais de tal tabela.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pela instância ordinária, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas ns. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. 1ª T., AgInt no REsp n. 1.959.831/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 05.06.2023, DJe 16.06.2023; 2ª T., AgInt no AREsp n.

2.319.994/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 09.10.2023, DJe 11.10.2023).

Além disso, assinale-se que "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular" (1ª T., AgInt no AREsp n. 2.124.709/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14.11.2022, DJe 12.12.2022; 2ª T., AgInt no REsp n. 2.014.064/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.12.2022, DJe 19.12.2022).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração dos

honorários anteriormente fixados de 12% (doze por cento - fl. 724e) para 14% (catorze por cento).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da identificação** do recurso como Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a este Superior Tribunal, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes desta Corte, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora